



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

Processo nº: **1000011-02.2021.8.26.0608**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos (COVID-19)**
 Impetrante: **[REDACTED]**
 Impetrado: **Alexandre Augusto Ferreira**

DECISÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aurelio Miguel Pena**

Vistos.

Processo em ordem.

1. Os impetrantes informaram a

titularidade de agências lotéricas e a edição de norma [Decreto Municipal nº 11.217/2021], pela Autoridade, que estabeleceu diversas medidas restritivas no âmbito municipal para combate à "pandemia Covid-19" e, dentre elas, o fechamento de agências lotéricas entre os dias 22 e 30 de março.

Sustenta-se que o serviço prestado pelos estabelecimentos é de primeira necessidade, tais como o das agências bancárias propriamente ditas, e tem como usuários majoritariamente a população menos privilegiada.

Afirma-se que a autoridade municipal não detém legitimidade para restringir a atividade, com argumento de que a restrição não veio embasada em informações técnicas, contestando-se a eficácia das medidas de "lockdown".

Na iminência de sofrerem sanções caso permaneçam em funcionamento, pedem a concessão da medida de segurança, de imediato, pela configuração do direito, para liberação de sua atividade econômica, mediante

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 1

observância dos cuidados inerentes à transmissão do vírus, tais como uso de máscara, distanciamento e congêneres.

A petição inicial veio formalizada com documentos informativos das alegações e foi protocolada pelo Sistema Eletrônico [e-SAJ].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

2. Distrib

uição do processo no

plantão judiciário de fim de semana, com parecer do órgão ministerial (fls. 161/154), favorável e deferimento (fls. 155/162) da liminar pelo r. Juízo do plantão.

3. Pedido de reconsideração

formulado pelo órgão ministerial (fls. 166/175), Promotores de Justiça com atuação na região de Franca, sustentando-se a legalidade da legislação [Decreto Municipal nº 11.217/2021], com relevo, sobre a limitação de funcionamento dos estabelecimentos lotéricos.

Por exercerem o múnus, inclusive, na área da saúde, informaram o quadro atual da região, "caminhando ao total colapso do sistema de saúde".

4. Pedido (fls. 165) de "atribuição

de efeito "erga omnes" a liminar deferida formulado por advogado alheio aos impetrantes.

5. Redistr ibuição do feito a esta Vara da Fazenda Pública, com determinação (fls. 176) para vinda de informações por parte do Município de Franca e da área técnica, Centro de Enfrentamento.

6. O

processo foi preparado pela
serventia e veio para conclusão.

**É o relatório.
Fundamento e decidido.**

Vejamos.

1. Recebo e aceito o feito.

Pela **natureza** da causa (mandado de segurança), a **competência** se verte para a **Vara da Fazenda Pública** [artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

Juizados Especiais da Fazenda Pública), Lei nº 12.016/2009
 (Lei do Mandado de Segurança) e Decreto-lei Complementar

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 2

nº 3/1969 (Código Judiciário do Estado)].

2. José Afonso da Silva conceitua o "mandado de segurança como um remédio constitucionalprocessual destinado a proteger direito individual líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade, não amparado por habeas corpus. O mandado de segurança tem natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público" ["Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, São Paulo].

Para a concessão da medida de segurança é preciso analisar se existe o **direito líquido e certo**.

Ou seja.

Um fato incontrovertido, cabalmente provado, com alto grau de admissibilidade.

É razoável?

É plausível?

Na concepção de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isso quer dizer que, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

judiciais. O mandado de segurança é um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política" ["Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, São Paulo].

Disse.
 É razoável?
 É plausível?

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 3

Discute-se na impetração o ato administrativo de restrição do exercício das atividades das Casas Lotéricas, grupo de natureza essencial.

Uma das consequências da presunção de legalidade do ato administrativo nos ensina Hely Lopes Meirelles, "é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuidase de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" ["Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, Malheiros].

Pois bem.

O processo foi distribuído durante o plantão judiciário de final de semana e o r. Juízo plantonista deferiu (fls. 155/162) a liminar.

O feito foi redistribuído para esta Vara da Fazenda Pública, e pelo pedido de reconsideração da concessão da medida, determinou-se a vinda de informações pelo Município de Franca e pela área técnica, o Centro Municipal de Enfrentamento (fls. 192/278 e 279/281).

Antes, os impetrantes haviam formulado (fls. 186/188) diversos quesitos para resposta pela área técnica.

Entendo-os satisfeitos com as sólidas informações acrescidas, depois, pelo Município e considerações do Centro de Enfrentamento.

Quanto ao pedido (fls. 165)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

formulado por advogado alheio aos impetrantes, para atribuição de efeitos "erga omnes" à liminar concedida para as casas lotéricas, ou seja, liberação de quaisquer atividades econômicas que porventura tenham sido restrinidas, resta inviável a análise.

Isso porque o mandado de segurança é processo em regra individualizado, e o patrono subscritor não tem legitimidade ou poderes para mandado de segurança coletivo [artigo 21 da Lei 12.016/2009 | Lei do Mandado de Segurança].

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 4

Desconsiderar-se-á a manifestação.

Providencie a serventia o **desentranhamento**, caso possível.

Para o pedido (fls. 181/185) de encaminhamento de ofício à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados para apuração da conduta, não se vislumbra causa para a medida ao juízo.

Não houve atraso ou tumulto processual.

Mas, se acredita, que os próprios patronos poderão se encarregar dos trâmites necessários na zelosa Ordem dos Advogados do Brasil.

Vamos ao questionamento.

De início, não se trata de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou Intervenção Federal, instrumentos para garantia da continuidade da normalidade constitucional ameaçada [artigos 136 a 144 da Constituição Federal].

Cada qual com sua estrutura, hipóteses e limites previstos na própria Constituição Federal para atuação do Poder Público.

Esta não é, diga-se, o centro da questão jurídica posta na inicial, mas se é possível a restrição de atividade considerada essencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

Não há como negar a existência da pandemia. Não há como negar as mais de três mil vidas perdidas em um único dia. Não há como negar as quase trezentas mil vidas perdidas no período. Não há como negar a luta diária dos profissionais da saúde. Não há como negar a exaustão dos profissionais da saúde. Não há como negar o possível colapso do sistema de saúde, público e privado. Não há como negar o ceticismo das comunidades. Não há como negar a recalcitrância no cumprimento das ordens. Não há como negar.

Temos, como luz, os estudos de homens e mulheres, nossos cientistas e nossas cientistas na construção das ideias e das soluções para o combate da

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 5

grave crise sanitária.

Não há magia.

Não há milagres.

São mais de três mil vidas

perdidas nas últimas vinte e quatro horas, três mil famílias devastadas, três mil pessoas mortas com média móvel mais alta entre todos os países (vide sítio <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/brasil-registra-mais-de-3000-mortes-pela-covid-em-24-horas-epandemia-segue-descontrolada.shtml>).

Ao Administrador público cabe a escolha das políticas, a escolha do caminho mais suave, mas, mais severo, se preciso.

O caminho que possibilite com razoável sucesso, dentro do conhecimento que se tem na quadra do tempo, evitar a perda de vidas.

As escolhas se fiam na ciência.

A ciência gerada por homens e por mulheres na busca da melhora de vida em uma sociedade e na construção de caminhos.

Uma ciência das vacinas.

Uma ciência das máscaras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

Uma ciência do uso da medicação
 recomendada.

Uma ciência que protege a vida.

Ao gestor público a busca de
 orientações e de soluções para preservar sua comunidade dos
 percalços.

Sem dúvida, trata-se da **proteção**
da dignidade da pessoa humana [artigo 1º, inciso III, da
 Constituição Federal].

Não só um princípio!

Um norte de conduta.

Uma escolha que se verte para
 proteção das pessoas no âmbito da saúde, um direito de todos
 e dever do Estado [artigo 196 da Constituição Federal].

As políticas públicas e econômicas
 deverão visar a redução do risco de doenças e outros agravos,
preservando-se vidas.

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 6

**Este é o rumo, a linha norteadora
 do Estado Democrático de Direito, a vida, sua proteção e
 sua dignidade.**

Pelo reconhecimento da relevância
 pública das ações e dos serviços de saúde, caberá ao Poder
 Público a fiscalização e a regulamentação.

Qual seja, a implementação das
 políticas sanitárias, restritivas ou não, para enfrentamento da
 "pandemia Covid -19", que ora assola o país.

"Na tutela da vida enquanto direito
 pressuposto, estava e estará o Município autorizado a adotar
 restrições que, temporárias, sejam necessárias e adequadas
 à preservação da saúde da população", disse o Ministério
 Público.

Não há conflito de direitos.

Os direitos são fundamentais.

Trabalho, liberdade de ir e vir, vida
 e saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

Verificam-se as situações para, com cautela, prudência e proporcionalidade, serem adotadas as medidas mais satisfatórias.

"Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos públicos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem público ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...)" [Supremo Tribunal Federal, MS 23452, Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno,

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 7

Data do Julgamento: 16/09/1999, DJ 12/05/2000].

Na nossa cidade de Franca foram tomadas medidas de enfrentamento aos efeitos da "pandemia COVID-19".

Tivemos isolamento social sem muita eficiência, recalcitrância comunitária (vide informes do ente público), ausência de uso de máscaras, exaustão dos profissionais de saúde, rede pública e privada no limite de sua condição de trabalho, insumos e medicação se escasseando.

Ao gestor público a escolha.

Escolha baseada na observação dos fatos vivenciados **pela sua comunidade**, com substrato nas orientações do Centro de Contingência, Estadual, Regional e Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

A "pandemia" não fica restrita aos limites deste ou daquela município.

As orientações, os estudos, vêm do Estado, da Região e do próprio Município.

Diante da situação de gravidade, editou-se ordem de restrição, aqui questionada, o decreto municipal.

Não houve a paralisação integral das atividades econômicas. Algumas atividades foram suspensas, outras restringidas de forma parcial, outras liberadas.

Tudo com base na análise da situação, dados e orientações da ciência, cujo objetivo é evitar a aglomeração e disseminação do vírus.

Aglomerado dos cidadãos que proporciona disseminação do vírus, como se disse, infecta a população e gera a gama de percalços noticiada.

A cidade, seu sistema de saúde, está colapsando: "Com o sistema de saúde do município à beira do colapso, Franca está perto de ter todos os leitos destinados à covid-19 ocupados. Atualmente, são seis à disposição. Sendo quatro na rede pública e apenas dois em hospitais privados" (vide notícia no site

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 8

[cria-comite-de-emergencia-hospitalar-situacao-muito-seria-e-preocupante\).](#)

No mesmo site do periódico de notícias, **GCN-Net,br**, a cobertura da situação diária da "pandemia" na cidade de Franca (

Não é preciso ser cientista. Basta, na região onde mora, ou mesmo no seu quarteirão, verificar se não houve alguma vítima do vírus ("sars cov2").



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

Na área jurídica, tem-se o arcabouço legislativo, com base na Constituição Federal e legislação correlata, como sustentação das medidas excepcionais.

Como se disse, protege-se a dignidade da pessoa humana [artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal].

Evidente, tem-se ciência da importância do funcionamento das **Casas Lotéricas**, pois estão permeadas na comunidade e servem para realização de inúmeras transações, desde pagamentos, recebimentos, saques, entre outros serviços.

Mas, o regramento não segue o sistema bancário, e o fechamento, momentâneo, se baseia na legalidade e necessidade.

A aglomeração é evitada. Não se suprime a possibilidade do uso dos equipamentos bancários (caixas eletrônicos) e o uso dos cartões sociais, agregadores de benefícios e que poderão ser utilizados nas agências da Caixa Econômica Federal espalhadas pela cidade, gestora dos benefícios sociais.

A Casa Lotérica, alçada como serviço essencial, não se esconde, poderá, assim como outras atividades, a exemplo, os supermercados, terem seu funcionamento restrinido.

A essência não impõe de modo absoluto que tenha que ser preservada, se, e como se

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 9

verifica, houver outros princípios de mais importância.

É uma escolha.

Mas se observou o arcabouço legislativo, como se disse.

Primeiro, pela **legislação federal** de regência [Lei 13.979/2020 | "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

responsável pelo surto de 2019"], quando se dispõe sobre as medidas públicas para proteção da coletividade, frente ao estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional [Portaria MS 188/2020].

Dentre as medidas previstas na legislação federal, o **isolamento social**, "separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus", e a **quarentena**, "restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus".

E, é evidente, embora se qualifiquem algumas atividades como essenciais, as restrições poderão ser realizadas.

Tudo com lastro na Constituição.

Na sequência, adveio **autorização** pelo Ministério da Saúde [vide artigo 3º, parágrafo 7º, inciso II, da referida Lei], da implementação dos mecanismos de isolamento social e da quarentena pelos Secretários de Saúde no âmbito dos Estados [Portaria MS 356/2020].

Não obstante, o Congresso Nacional reconheceu o **estado de calamidade pública no país** [Mensagem 93/2020 enviada pelo Presidente da República], **situação que exige tomada de medidas excepcionais e especiais no combate da emergência na saúde pública**.

No estado de calamidade pública o

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 10

Governo Federal age, com auxílio ao Estado Federado, ou então permite sua ação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal na análise da matéria na ação direta de constitucionalidade decidiu pela **legitimação concorrente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

dos entes federados, muito, pela inanição de um comando único: "SAÚDE. CRISE. CORONAVÍRUS. MEDIDA PROVISÓRIA. PROVIDÊNCIAS. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.

Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" [Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, Distrito Federal].

Salientou-se: "2. (...) Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de terse disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente".

Aqui, no âmbito do Estado de São Paulo, tem-se decisões do Egrégio Tribunal de Justiça na mesma compreensão: "Nesse sentido, e conforme já se depreende, a decisão questionada acarreta risco à ordem pública na acepção acima declinada, a dificultar e a impedir o

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 11

adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometida a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

danos provocados pela COVID-19" [vide Processo 2013164-66.2021.8.26.0000].

Continua: "Aliás, conforme afirmei alhures, mormente em outras questões ligadas ao referido Plano São Paulo, que estão no campo da discricionariedade, e não dos atos vinculados, como regra geral uma decisão judicial não é capaz de substituir os específicos critérios da administração, esta a atuar, como presunção, em atenção à supremacia do interesse público. Ademais, o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica e desconhece o panorama geral de funcionamento das estruturas públicas de todo o Estado de São Paulo (...) Em cognição própria a este momento processual e no tocante ao controle judicial dos atos discricionários, nada indica desvio de poder, desrespeito diáfano a direito fundamental ou ainda motivos determinantes não observados, ou não verdadeiros, com relação ao Decreto Estadual nº 65.384/2020".

E, com clareza, justifica-se tomada de medidas no âmbito dos Estados e dos Municípios, pela inércia da uma política nacional centralizada, mas, sempre no quadro do limite da competência legitimada.

"Nada obstante o grave quadro de doença pelo coronavírus, de forte contágio e espalhada pelo planeta, demandar, com efeito, medidas de profilaxia social, dentre elas as de fechamento de estabelecimentos comerciais, quarentena e isolamento, como se tem visto em diversos países, e, em alguma medida, também no nosso, a dimensão nacional (a rigor, poder-se-ia até dizer continental e planetária) do problema, com seus reflexos em diversas ordens, indica a preocupação em serem adotadas providências isoladas, desgarradas das orientações regionais, e estas das nacionais, descoladas de uniformidade estratégica de ação de combate à patologia, em modo conjunto e congruente por todos os entes da federação, que, deveras, podem até mesmo, em determinadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

circunstâncias, agravar o problema. Deste modo, a questão do presente caso deve ser analisada sob perspectiva da legislação estadual que cuida das medidas necessárias para contenção da pandemia no Estado de São Paulo, inexistindo, no caso, omissão no plano estadual. Neste contexto, seguese precedentes no sentido da plena eficácia das normas de contenção estaduais no contexto da pandemia Covid-19 (STF, em liminar do relator, Min. Alexandre de Moraes, na ADPF 672-DF decisão de 8.4.2020; TJ/SP, Suspensão de Liminar, Proc. 2066318-33.2020.8.26.0000, decisão do Des. Geraldo Pinheiro Franco, de 9/4/2020) (...) Deste modo, prevalecendo no caso a legislação estadual, não cabe ao Judiciário, em juízo de equidade, substituir-se ao Administrador, fora das hipóteses de teratologia ou direta e evidente violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em resumo, considerando a gravidade da pandemia, a precariedade dos meios de proteção e defesa, com necessidade de resposta profilática em curto espaço de tempo, não havendo omissão ou teratologia, como no caso se verifica nos referidos decretos estaduais, não se pode impor disciplina e medida de restrição mais frouxa ou mais gravosa, em desajuste com a disciplina regional" [Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2039413-54.2021.8.26.0000, Comarca de Araraquara, 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Vicente de Abreu Amadei, Data do Julgamento: 18/03/2021].

Vige, no âmbito do Estado de São Paulo, o **estado de quarentena** [vide Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 | "Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares"].

Como medidas: "Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 9 de abril de 2021, a vigência: I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020; II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 13

março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último" e, também, "Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021" [artigos 1º e 2º do Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021 | "Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas"] (grifo no original].

"Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, as medidas emergenciais a que se referem o "caput" deste artigo serão observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021" e, "Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de: I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru"; II - realização de: a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo; b) eventos esportivos de qualquer espécie; III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021; IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais" [artigo 1º do Decreto nº 65.563, de

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 14

11 de março de 2021 | "Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas"].

Não é uma, mas inúmeras decisões sobre a legitimação: "Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e

prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)" [Supremo Tribunal Federal ADPF 672, Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Data Julgamento: 13/10/2020].

Observa-se, pela digressão, base legislativa para imposição das medidas de restrição, lei federal, que se firma para edição dos decretos estaduais e, na sequência, das regras municipais.

Assevera-se, é preciso o friso, a proteção da vida e a sua dignidade, norte e rumo máximos das políticas públicas.

A ordem municipal estampada [Decreto nº 11.217, de 19 de março de 2021) com relação as restrições, e a aqui questionada, têm legalidade.

A ordem de restrição, como se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

disse, se sustenta na lei federal, normativa estadual e estudos sanitários.

As medidas são excepcionais.

O momento vivido é excepcional.

Uma emergência, uma "verdadeira tragédia" (Organização Mundial de Saúde) mundial.

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 15

A adoção das restrições se justifica pela situação do sistema de saúde, público e privado, a beira de uma colapso.

Um tempo para necessária organização do sistema, para (re)composição dos insumos utilizados no tratamento, para adequação dos pacientes e dos profissionais da saúde.

Vacinas não se têm na quantidade suficiente.

Distanciamento social e uso de máscara a população recalcitra.

Continuam as festas, as aglomerações, as reuniões.

Não existe política pública de âmbito federal que oriente.

Toda esta gama não deixa ao Poder Público Municipal outra alternativa.

O isolamento social e a proibição temporária de atividades, **passíveis de aglomeração**, são necessárias.

Têm, sem dúvida, o objetivo de retardar o "crescimento da curva de disseminação do vírus" e evitar mais mortes e tragédias.

Esta é a orientação dos profissionais integrantes do Centro Municipal de Enfrentamento à COVID (fls. 281/282), com base nos inúmeros estudos.

"Não se pode fazer lockdown



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

baseado em números de vagas de UTI, mesmo porque o indivíduo quando ele entra na UTI tem uma chance de morrer e tem uma chance de ter consequências da doença quando ele desenvolve a forma grave, naquela percentagem... Por isso é que a **lockdown tem que ser antes**. Colocar um freio de arrumação depois que o sistema saturou... terá 15 dias, mais ou menos, do tempo de encubação, para poder ter algum benefício. Por isso é que deveria existir uma coordenação nacional – porque esses números estão chegando todos os dias -, fazer curvas para cada região, e soltar. E isso deveria ter uma coordenação integrada, no

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 16

estado pelo governador do Estado, e no país pelo Governo Federal, senão fica dependente de cada Prefeito, da vulnerabilidade política de cada prefeito, da sua dependência do comércio, da pressão local. Então eu acho que a gente tá vendo uma situação... **Porque deveria ter sido tomada providência pelo menos umas duas semanas antes, e infelizmente nós vamos ter falta de leitos. E, algumas regiões já acontece e vai morrer gente que não deveria ter morrido, mesmo num quadro grave como esse"**

(Professor Paulo Saldiva, "buscatextual.cnpq.br, 21/01/2021).

Tem-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal na análise da medida liminar deferida no Município de Ribeirão Preto sobre as medidas de mais restrição: "Neste exercício de cognição não exauriente sobre matéria, verifico, inicialmente, **que a imposição de restrições à locomoção é medida de combate à pandemia da Covid-19 prevista no rol exemplificativo do art. 3º da Lei Federal 13.979/2020 (inciso VI, alínea "b"), tendo a Municipalidade competência para o estabelecimento de tais medidas**, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, acima mencionada. Ademais, saliento que, ao menos nesta análise sumária, a medida restritiva em questão se revela dotada de razoabilidade, haja vista o cenário relatado de colapso do sistema de saúde e a existência de diversas exceções à vedação à circulação, além da limitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

temporal de sua vigência, de apenas poucos dias, a indicar a pela observância da disposição do §1º do art. 3º Lei Federal 13.979/2020, in verbis: Lei Federal 13.979/2020, art. 3º, §1º. “As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”. Destarte, tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Município, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, e inexistindo desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, impõe-se o reconhecimento da plausibilidade da argumentação do Ministério Público autor, de modo a ser

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 17

privilegiada a iniciativa local nesse juízo liminar. Inegável, lado outro, que a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do Município de Ribeirão Preto/SP e região, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território, contribuindo para o agravamento da sobrecarga verificada no sistema de saúde” [SL 1432 MC/SP, Medida Cautelar de Suspensão de Liminar, Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento: 18/03/2021] (grifei).

Estes são os fundamentos.

Pela cognição permitida para esta fase e pela digressão, regista legalidade a ordem municipal de restrição para enfrentamento da "pandemia COVID-19", destinada às Casas Lotéricas e Correspondentes Bancários [vide Decreto nº 11.217/2021 e anexo único], e ausentes os elementos para configuração do direito líquido, inviabilizando a concessão da medida liminar de segurança.

Revoga-se a medida concedida na seara do Plantão Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

Para organização das Casas Lotéricas e Correspondentes Bancários, pelo adiantado da hora (18 horas), determina-se o cumprimento da ordem judicial a partir do dia de amanhã (25/03/2021, quinta-feira).

Uma última observação.

Não há milagre, não existe magia, não existe ordem capaz de evitar o colapso e a perda de vidas se não houver colaboração social.

Vide notícia.

**[https://gcn.net.br/noticias/418103
 /franca/2021/03/decreto-mais-restritivo-nao-e-capaz-de-aumentar-isolamento-em-franca](https://gcn.net.br/noticias/418103/franca/2021/03/decreto-mais-restritivo-nao-e-capaz-de-aumentar-isolamento-em-franca)**

Distanciamento, isolamento social, uso de máscara, higienização, solidariedade e colaboração.

Sem o comprometimento da população, sem a colaboração comunitária não sairemos

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 18

da grave situação passada pelo Município.

3. Para correta observância do rito, notifique a Autoridade impetrada (Prefeito Municipal de Franca) da decisão e a respeito do prazo para o oferecimento das informações [artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 | Lei do Mandado de Segurança].

4. Ciência ao órgão de

representação judicial da autoridade impetrada (Município de Franca), para **ingresso**, se interesse [artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 | Lei do Mandado de Segurança].

5. Depois das informações, vista

ao órgão ministerial para o oferecimento de seu parecer, se interesse [artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 | Lei do Mandado de Segurança].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,
 Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 21h00min

6. **Solicitem-se**, com cinco dias de prazo, novas informações do Centro Municipal de Enfrentamento à COVID.

7. Processe-se com isenção.

8. Expeçam-se mandados, com natureza urgente, para ciência.

Ciência.

Oficie-se.

Intime-se e cumpra-se.

Franca, 24 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1000011-02.2021.8.26.0608 - p. 19